



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.178 - ES (2017/0227765-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : ALESSANDRA VARGAS ANDRÉ E OUTRO(S) - ES011476
DIOGO MORAES DE MELLO - ES011118
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - ES012289
AGRAVADO : JOSMAR BATTISTA
ADVOGADOS : ADEIR RODRIGUES VIANA - ES002603
DIOGO MORAES DE MELLO E OUTRO(S) - ES011118

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73, SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC/73, NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 16/10/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Incidência dos Enunciados Administrativos 2 e 5 do STJ, aprovados pelo Plenário da Corte, em 09/03/2016: "Enunciado administrativo n. 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" e "Enunciado administrativo n. 5: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC".

II. Este Tribunal, à luz da jurisprudência firmada na vigência do CPC/73, considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento regular nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso.

III. É pacífico nesta Corte, à luz do CPC/73, o entendimento no sentido de ser impossível a "aplicação dos arts. 13 e 37, segunda parte, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que o defeito seja sanado, porquanto tal providência revela-se incompatível com a instância especial" (STJ, AgRg no AREsp 321.374/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2015).

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada também na vigência do CPC/73, "se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos dos embargos do devedor, mas apenas dos autos da execução, cabe à parte recorrente, quando da interposição do recurso especial, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração." (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.175.564/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/11/2015, DJe 17/11/2015). Precedentes: AgRg nos EAREsp 334888/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 11/03/2014; AgRg no REsp 1523815/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/04/2017" (STJ, AgInt no AREsp 1.036.436/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2017).

V. Ainda na vigência do CPC/73, o entendimento do STJ firmou-se no sentido de que não é dado ao insurgente imputar, ao Poder Judiciário, a falta por eventual não digitalização de peça processual, uma vez que é obrigação da parte diligenciar pela correta formação do recurso e pelo cumprimento dos seus requisitos de admissibilidade. Constatada eventual falha, no processo de digitalização, caberia à parte agravante requerer a certificação dessa circunstância nos autos, pela Secretaria do Tribunal de origem.

VI. Nesse contexto, diante da ausência de juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento, conferindo poderes à subscritora do Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, há de se reconhecer a irregularidade de representação, quanto ao aludido recurso, nos termos da decisão ora agravada.

VI. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.178 - ES (2017/0227765-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, em 1º/02/2018, contra decisão proferida pela Presidente do STJ, Ministra LAURITA VAZ, publicada em 16/10/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem foi publicado em 02/02/2016, ao recurso especial serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma do Código de Processo Civil de 1973, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 2.

Por sua vez, tendo a decisão de inadmissão do recurso especial sido publicada em 04/10/2016, ao agravo serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3.

Passo à análise do agravo.

Intimado para regularizar a representação do agravo, nos termos do despacho de fl. 1.141, a parte apresentou petição com documentos às fls. 1.144/1.153, nos quais restou regularizada a sua representação nos termos do art. 76, *caput*, do Código de Processo Civil.

Prossigo na análise do recurso especial.

Verifica-se que a subscritora do recurso especial, Dra. Alessandra Vargas André, não possuía procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento no momento de sua interposição.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ.

Acrescente-se que é inaplicável a providência de que tratava o art. 13 do mesmo diploma em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ATA OU TERMO DE AUDIÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A juntada extemporânea da procuração do advogado não tem o condão de afastar a referida súmula, tendo em vista que a regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso, mormente porque em sede de apelo especial não cabe a aplicação do disposto nos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil de 1973.

4. [...]

5. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt nos EDcl no AREsp 960.932/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)

Registre-se que a procuração acostada aos autos na petição de fls. 1.144/1.153, só tem o condão de afastar o vício para o agravo, interposto na vigência do novo Código de Processo Civil, não alcançando o recurso especial, interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso" (fls. 1.156/1.157e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"III — AS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA

Em que pesem o brilho, o discernimento e a acuidade que sempre caracterizam os atos praticados pela Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ, d.m.v., a r. decisão agravada merece ser reformada por este douto Colegiado, conforme será demonstrado adiante.

III. I — DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A r. decisão agravada entendeu que 'a subscritora do recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dra. Alessandra Vargas André, não possuía procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento no momento de sua interposição¹, entendendo por bem aplicar, no caso vertente, a inteligência do enunciado Sumular n.º 115/STJ.

Entretanto, compulsando estes autos eletrônicos, verifica-se que constam as cadeias de representação processual da parte autora (fl. 28 e - STJ) e da PETROBRÁS (fls. 295/298 e-STJ), sem que se tenha procedido à digitalização da referida outorga de poderes da Fundação aos causídicos empenhados nesta ação.

Isso porque, da própria indexação das peças existentes no caderno processual eletrônico, se pode depreender que os documentos nomeados “Procuração do Recorrente” e “Substabelecimento do advogado do recorrente” referem-se, a bem da verdade, à representação processual da Petrobras, mera interessada nos autos.

Fato que corrobora a alegação é que os documentos nomeados “Substabelecimento do advogado do recorrido”, fl. 832 e-STJ, e “Substabelecimento do advogado do recorrente”, fl. 892 e-STJ, esses, sim, da Fundação Petros, estão desacompanhados de Procuração de outorga inicial de poderes.

O Col. Superior Tribunal de Justiça, a esse respeito, já decidiu que eventual falha na digitalização dos autos, pelo Tribunal de origem, não poderá constituir ônus imputável à parte. Verbis:

(...)

Portanto, requer-se que Sua Excelência se digne a oficial o Tribunal de piso, a fim de verificar se constam tais documentos comprobatórios da representação da PETROS nos autos físicos, ou, ainda, utilize-se da regularização já efetivada em sede de agravo para o recurso especial, em virtude de ambos os recursos serem subscritos pela mesma patrona.

III.II — O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA - O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Há muito se fala, em sede de doutrina, sobre o direito fundamental de acesso à justiça, o qual não pode ser visto como mera garantia de acesso ao Judiciário, mas, mais do que isto, deve ser compreendido como o direito fundamental de acesso ao resultado final do processo.

A existência de uma jurisprudência defensiva, porém, com a criação de óbices ao exame do mérito de processos e recursos, acaba por contrariar o direito fundamental de acesso à justiça (aqui compreendido como garantia de acesso aos resultados a que o processo se dirige e garantia de obtenção de pronunciamentos de mérito e de satisfação prática dos direitos).

O direito fundamental de acesso à justiça, evidentemente presente no ordenamento jurídico brasileiro (por força do inciso XXXV do art. 5º da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal), assegura, porém, o acesso aos resultados efetivos do processo, notadamente a resolução do mérito (nos procedimentos cognitivos, aí incluídos os recursos) e a satisfação prática do direito substancial.

Desse modo, para dar efetividade a este direito fundamental, o Código de Processo Civil de 2015 fez constar do rol (não exaustivo) de normas fundamentais do processo civil o princípio da primazia da resolução do mérito.

Pois bem. O art. 4º do CPC de 2015 faz alusão a dois princípios fundamentais do processo civil do Estado Democrático Brasileiro: o da duração razoável do processo e o da primazia da resolução do mérito. É que o aludido dispositivo expressamente afirma que 'as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa'.

Evidentemente, uma primeira leitura do dispositivo legal transcrito faz com que a atenção do intérprete seja chamada para a referência ao 'prazo razoável', o que imediatamente leva ao princípio constitucional da duração razoável do processo. Uma leitura mais atenta, porém, permite verificar ali a afirmação de que 'as partes têm direito de obter a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa'.

Como afirma Márcio Oliveira, em comentários ao novo CPC, o princípio da primazia do mérito traz a orientação de que a atividade jurisdicional deve-se orientar pela atividade satisfativa dos direitos discutidos em juízo, esclarecendo que:

(...)

Para efetiva aplicação deste princípio, o CPC vigente permite a identificação de uma série de regras destinadas a permitir que sejam removidos obstáculos à resolução do mérito, facilitando a produção dos resultados a que o processo civil se dirige.

Seguindo esse princípio, estabelece o artigo 139, inciso IX do novo CPC:
(...)

Vejam que o objetivo do inciso é o de alcançar o julgamento de mérito com a possibilidade do saneamento de vícios processuais e suprimento de pressupostos, a fim de que tenha sequência o processo sem que seja prejudicado por incidentes que podem ser sanados pelas partes, dando-se continuidade ao processo.

Para a análise do caso vertente e a inevitável reforma da r. decisão agravada, vale destacar alguns dispositivos do Código de Processo Civil que permitem a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (em grau de recurso – sede em que a jurisprudência defensiva mais se desenvolveu -), senão vejamos:

O art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015, dispõe que 'antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível'.

Esta norma descrita no parágrafo único segue orientação no sentido de que deve haver o amplo aproveitamento da atividade processual, com sanabilidade de vícios.

Nesse sentido diz o artigo 938, § 1º do novel CPC:

(...)

Essa novidade do CPC de 2015 está em consonância com seu objetivo de que haja saneamento dos vícios para que o mérito seja julgado. Como diz Tereza Arruda Alvim:

(...)

Em seu parágrafo 4º, o referido artigo 938 admite, inclusive, quando o relator não determinar a diligência, que essa possa ser determinada pelo órgão competente para julgamento do recurso:

(...)

Por outro viés, em sede de recurso especial e de recurso extraordinário se destacam algumas previsões que não têm qualquer antecedente na legislação processual anterior. Veja-se, por exemplo, o disposto no art. 1.029, §3º, por força do qual 'o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave'.

Especificamente nos casos de irregularidade da representação processual das partes, o art. 76, §2º, do CPC vigente, é claro ao determinar que 'verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício'.

Outrossim, cumpre salientar que, com o advento do novo CPC, e em consonância com o enunciado 83 do FPPC (Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis), fica superado o enunciado 115 da súmula do STJ, deste modo resta evidente que a r. decisão não observou a evolução jurisprudencial desta Corte Superior. Vejamos:

(...)

Inclusive, acompanhando essa linha de raciocínio, preconiza os enunciados números 197 e 463 ambos do FPPC:

(...)

Além disso, a ausência de procuração nos autos não causa prejuízo à parte contrária, vez que, conforme mencionado, é vício procedimental e não material, não alterando a sorte do mérito. Inclusive, obstar um recurso por mero erro procedimental violaria o princípio fundamental da ampla defesa, consagrado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Dessarte, considerando que o novo CPC determina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente a designação de prazo razoável para que seja sanado o vício de irregularidade da representação processual da parte, é de rigor que o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA reforme a v. decisão agravada, a fim de que a FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS regularize a sua representação processual, sob pena de negativa de vigência de diversos dispositivos do novo CPC, notadamente o art. 76, §2º.

Por outro lado, apenas a título de reflexão, apesar das diferenças substanciais existentes entre (intempestividade e regularização processual), a jurisprudência do Col. STJ reconhece que a comprovação da tempestividade do RECURSO ESPECIAL, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem e que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de AGRAVO, embora haja previsão legal no sentido de que incumbe ao recorrente comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Ora, se nos casos de supostas intempestividades de recursos especiais o Col. STJ, privilegiado e homenageando o princípio da primazia da resolução do mérito e o desapego ao formalismo extremo, evoluiu o entendimento para abrir a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade do recurso em decorrência de feriado local ou suspensão do prazo que implique na prorrogação do prazo, por qual razão relevante não poderia, neste caso, estender o seu entendimento para os casos de irregularidade processual, visando, com efeito, o suprimento de vícios sanáveis, a fim de viabilizar o julgado do mérito recursal?

Por fim, o Processo Civil Brasileiro do Estado Democrático, que o CPC vigente consolidada a partir de um modelo estabelecido na Constituição da República de 1988, há de ser um processo participativo, cooperativo, capaz – por isso mesmo – de conduzir a decisões constitucionalmente legítimas, que serão, preferencialmente, decisões de mérito.

Desta feita, verifica-se que a orientação do novo CPC, desde o primeiro grau até a apreciação de recursos no STJ e no STF, é to da no sentido de prestigiar o julgamento de mérito que é, efetivamente, o interesse de quem procura a Justiça.

Sendo possível de ser sanada a irregularidade, o erro material, ou o pequeno defeito processual, não se admite mais a não apreciação do processo em decorrência de uma falha que pode ser sanada, dando -se às partes o direito à apreciação do mérito de seu pedido e, ao mesmo tempo, acelerando-se a decisão dos processos, transmitindo ao jurisdicionado maior confiança no poder judiciário.

Essas normas do novo CPC, tais como o artigo 4º, 6º, 932, parágrafo único, 938, § 1º, e 1.029, § 3º, vêm de encontro à celeridade processual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio básico do Estado Democrático Brasileiro, sendo perfeitamente compatíveis com este momento processual, razão pela qual deve ser aplicável no presente caso, objetivando -se, assim, a primazia da resolução de mérito.

Não por outra razão, requer-se seja dado provimento ao presente AGRAVO INTERNO para que o vício ora elencado seja colmatado em vista da ofensa às normas ora apontadas, a fim de que o princípio da primazia da resolução do mérito seja aplicado no vertente, nos moldes estabelecidos no Código de Processo Civil vigente" (fls. 1.164/1.171e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou, "caso este não seja o Vosso entendimento, a apresentação do feito em mesa para que o Colegiado conheça e dê provimento ao presente Agravo Interno, reformand o-se, via de consequência, a r. decisão agravada, a fim de que seja dado provimento integral ao RECURSO ESPECIAL" (fl. 1.171e).

Intimada (fl. 1.178e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 1.180e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.178 - ES (2017/0227765-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, registra-se que, em homenagem ao princípio **tempus regit actum**, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

A respeito da vigência do novel diploma processual, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

No caso, extrai-se dos autos que o **Recurso Especial** foi interposto em 17/02/2016, contra acórdão publicado em **02/02/2016** (fl. 998e), na vigência do CPC/73. Incidem, assim, os Enunciados Administrativos 2 e 5, aprovados pelo Pleno do STJ, em 09/03/2016:

"Enunciado administrativo n. 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

"Enunciado administrativo n. 5:

Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC".

Nesses termos, inaplicáveis, no caso, as disposições do novo Código de Processo Civil. Assim sendo, não merece êxito a pretensão recursal.

Na linha da jurisprudência desta Corte, firmada à luz do CPC/73, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ). A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO MUNICÍPIO. SUBSCRITOR DO APELO NOBRE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE INTEGRA O QUADRO DA PROCURADORIA. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

5. Pacífico o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto sob a égide do CPC/1973, consoante o disposto na Súmula 115 do STJ, sendo inaplicável o art. 13 do CPC/1973.

6. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 940.211/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC/73 NA INSTÂNCIA ESPECIAL. DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS. FISCALIZAÇÃO. DEVER DA PARTE. PRECEDENTES.**

1. A ausência de completa cadeia de substabelecimentos conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial atrai a incidência da Súmula 115 deste Superior Tribunal, que assim dispõe: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'.

2. Não se afigura aplicável a providência do art. 13 do CPC/1973, uma vez que o vício de representação é considerado insanável na instância extraordinária.

3. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 desta Corte: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'. Logo, as disposições do novo Código de Processo Civil - CPC/2015 - são inaplicáveis ao caso concreto.

4. Este Tribunal Superior possui entendimento de que '[...] é dever da parte diligenciar para a correta digitalização dos autos ou providenciar a juntada de nova procuração aos autos remetidos a esta Corte' (AgRg no AREsp 810.624/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016).

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 876.572/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

1. **'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115 do STJ).**
2. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 477.211/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES.

I. Esta Corte considera inexistente o recurso endereçado à instância especial, no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso. Inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC na instância especial.

II. Pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que, na instância especial, não se aplicam as disposições dos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil.

III. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 435.306/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ.

1. **Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).**
2. Embargos de declaração não conhecido" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 921.484/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 03/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

Nos termos da Súmula 115 desta Corte Superior, 'na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg nos EAREsp 358.606/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/11/2013).

É de se registrar, outrossim, que o entendimento do STJ, em face do CPC/73, é firme no sentido de ser impossível a "aplicação dos arts. 13 e 37, segunda parte, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que o defeito seja sanado, porquanto tal providência revela-se incompatível com a instância especial" (STJ, AgRg no AREsp 321.374/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2015).

De fato, quanto à possibilidade de aplicar a regra do art. 13 do CPC/73, nesta Corte, ensina NELSON NERY JÚNIOR que "só é aplicável ao processo que se encontra no primeiro grau de jurisdição, sendo inadmissível sua aplicação, pelo tribunal *ad quem*, em grau de recurso" (*in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, 7ª ed., rev. e ampl., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, p. 364).

A propósito, confirmam-se, dentre inúmeros, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTES TRIBUNAL NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 115/STJ E 281/STF. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada sob a égide do anterior diploma adjetivo, consideram-se inexistentes os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados do respectivo instrumento de procuração, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ. Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC/73 (vigente à época da interposição do reclamo) na instância extraordinária.

(...)

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 820.578/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/04/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA 115 DO STJ.

1.- 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' - Súmula n. 115/STJ.

2.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.

3.- Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil e nem mesmo se admite que a juntada espontânea e posterior do documento faltante supra o vício originário. Precedentes.

4.- Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg nos EAg 1.383.384/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/02/2014).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PROCURAÇÃO. AGRAVO. REPETIÇÃO DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CERTIFICAÇÃO NOS AUTOS. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. MULTA.

1. A ausência de procuração do advogado subscritor do recurso especial é, em princípio, passível de correção apenas na instância ordinária, por ocasião do juízo de prelibação, aplicando-se ao caso o art. 13 do CPC.

2. No caso concreto, pretendia a parte obter o favor do referido preceito legal, tendo, no entanto, manejado agravo em recurso especial que padecia exatamente da mesma falta, isto é, pela segunda vez o recorrente deixara de fazer constar o instrumento de mandato, irregularidade que, no entanto, não se convola na instância recursal extraordinária, a teor da Súmula 115 deste Tribunal.

(...)

4. Agravo regimental não conhecido. Cominação de multa, nos termos do art. 557, § 2.º, do CPC, de dez por cento sobre o valor corrigido da causa" (STJ, AgRg no AREsp 375.146/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO INSANÁVEL NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. É no momento da interposição do recurso que a representação do advogado deve ser comprovada, não podendo ser suprida a falta do instrumento de procuração após o protocolo do Recurso Especial, ainda que no Tribunal de origem.

2. 'Publicado o acórdão e correndo prazo para a interposição do especial, a instância ordinária já cumpriu e acabou o ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional, de modo que não é possível seja, ali, sanado o defeito. O que rege a espécie não é o art. 13, mas o art. 37 do Código de Processo Civil que instrui a Súmula 115.' (EDRESP 100.531/ SP, 3ª Turma, Min. Nilson Naves, DJ de 1º.12.1997).

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 129.095/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AOS SUBSCRITORES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS 13 E 37 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. Na instância especial é considerado inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula 115 desta Corte.

2. A capacidade postulatória integra o juízo de admissibilidade, que deve ser obrigatoriamente realizado pelo relator neste Superior Tribunal, a fim de resguardar as garantias da ampla defesa e do contraditório, ao atentar pela conformidade na abertura da instância especial, que ocorre a partir da interposição do recurso perante o Tribunal de origem.

3. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que as regras insertas nos arts. 13 e 37 do CPC são inaplicáveis na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a irregularidade de representação das partes ou falta de procuração. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa" (STJ, AgRg no AREsp 369.961/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 23/10/2013).

Ademais, ressalte-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também na vigência do CPC/73, orienta-se no sentido de que, mesmo em se tratando de Medida Cautelar ou de Embargos à Execução – como no presente caso –, a regularidade da representação processual deve ser demonstrada quando da interposição do recurso à instância especial, como se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL. APELO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.**

1. Acórdão embargado que consignou entendimento no sentido de que, mesmo em caso de embargos à execução, 'a regularidade da representação processual deve ser comprovada no momento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do recurso especial.'

2. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que, 'descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução'. (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.12.2011, DJe 1.2.2012).

3. Imperiosa a incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual 'não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no EREsp 1.243.851/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2012).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCURAÇÃO NOS AUTOS DA CAUTELAR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL NOS AUTOS PRINCIPAIS. JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. NECESSIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Consoante dispõe a Súmula 115/STJ, na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

II - O advogado que tem procuração nos autos de medida cautelar requerida perante esta Corte não está dispensado de comprovar a regularidade da representação caso venha a interpor recurso nos autos principais.

III - Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 894.316/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/09/2010).

Ainda, outros precedentes recentes da Segunda Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS SUBSCRITOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Segundo decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, portanto, o Código de Processo Civil de 1973 quanto ao recurso especial interposto.

II - A regularidade na representação das partes deve ser feita no momento da interposição do recurso especial por meio de procuração, não cabendo sua juntada extemporânea. Óbice do enunciado n. 115 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula do STJ não afastado.

III - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que '[...] se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos dos embargos do devedor, mas apenas dos autos da execução, cabe à parte recorrente, quando da interposição do recurso especial, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração.' (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.175.564/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015). Precedentes: AgRg nos EAREsp 334888/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 11/03/2014; AgRg no REsp 1523815/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/04/2017.

IV - Agravo interno improvido (STJ, AgInt no AREsp 1.036.436/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RAZÕES QUE IMPUGNAM A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73, SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC/73, NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. SUPOSTA FALHA NA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS. HIPÓTESE NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Pedido de Reconsideração, apresentado em 05/05/2016, recebido como Agravo interno, de decisão monocrática publicada em 18/04/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. Incidência dos Enunciados Administrativos nº 02/2016 ('Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça') e nº 5/2016 ('Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC'), aprovados pelo Pleno do STJ, na sessão de 09/03/2016.

II. 'O pedido de reconsideração para impugnar decisão monocrática proferida em recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não obstante a ausência de previsão no ordenamento jurídico pátrio, vem sendo admitido pela jurisprudência desta Casa como agravo regimental, em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que tempestivo e não decorra de erro grosseiro ou de má-fé' (STJ, RCD no AREsp 813.666/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/03/2016).

III. **In casu**, ao receber o pedido de reconsideração como Agravo interno, o Presidente do STJ determinou a complementação de suas razões, 'de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, aplicando, **mutatis mutandis**, o § 3º do art. 1.024 do Código de Processo Civil', cuja ausência de manifestação do requerente não implica, necessariamente, em inépcia do pedido, mas tão somente na possibilidade de não ser conhecido o Agravo, caso inexistia impugnação específica dos fundamentos da decisão atacada.

IV. Razões do pedido de reconsideração - recebido como Agravo interno - que impugnam, suficientemente, a decisão ora impugnada.

V. Este Tribunal, na vigência do CPC/73, considera inexistente o recurso - no caso, o Recurso Especial e o Agravo em Recurso Especial, foram interpostos, na origem, em 08/09/2015 e 16/10/2015, respectivamente, contra acórdão e decisão publicados na vigência do CPC/73 - no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento regular nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso.

VI. É pacífico nesta Corte, à luz do CPC/73, o entendimento no sentido de ser impossível a 'aplicação dos arts. 13 e 37, segunda parte, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que o defeito seja sanado, porquanto tal providência revela-se incompatível com a instância especial' (STJ, AgRg no AREsp 321.374/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2015).

VII. **A Corte Especial do STJ, à luz do CPC/73, 'firmou orientação no sentido de que, 'descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução'. (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.12.2011, DJe 1.2.2012)' (STJ, AgRg no EREsp 1.243.851/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.406.586/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 11/09/2015.**

VIII. Ainda na vigência do CPC/73, o entendimento do STJ firmou-se no sentido de que não é dado ao insurgente imputar a falta ao Poder Judiciário, uma vez que é obrigação da parte diligenciar pela correta formação do recurso e cumprimento dos requisitos de admissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também de acordo com a jurisprudência firmada à luz do CPC/73, constatada eventual falha, no processo de digitalização, caberia à parte agravante requerer a certificação dessa circunstância nos autos, pela Secretaria do Tribunal.

IX. Na hipótese dos autos, a alegação de falha na digitalização não veio acompanhada de qualquer elemento apto a desconstituir a presunção de veracidade da certidão de validação, emitida pelo Tribunal de origem.

X. Agravo interno ao qual se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 867.725/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2016).

Vale, por fim, anotar que a jurisprudência deste Tribunal, na vigência do CPC/73, firmou-se ainda no sentido de que não é dado ao insurgente imputar a falta ao Poder Judiciário, por eventual não digitalização de peça processual, uma vez que é obrigação da parte diligenciar pela correta formação do recurso e pelo cumprimento dos seus requisitos de admissibilidade. Acrescente-se que, também de acordo com a jurisprudência firmada à luz do CPC/73, constatada eventual falha, no processo de digitalização, caberia à parte agravante requerer a certificação dessa circunstância nos autos, pela Secretaria do Tribunal de origem.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC. ERRO NA DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FATO.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ). A regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, sendo inaplicáveis, na instância especial, os arts.13 e 37 do CPC.

2. A mera alegação de indícios de erro na digitalização do processo, sem comprovação documental, não conduz à regularização da irregularidade.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 668.846/ES, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ).

2. **'O STJ entende que é ônus da parte que alega erro de digitalização comprová-lo, colacionando aos autos, no ato de interposição do agravo regimental, certidão emitida pelo Tribunal a quo responsável pelo processo de digitalização'** (AgRg no AREsp 703.464/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 702.576/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 07/03/2016).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 2. **PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA DIGITALIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL.** 3. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Segundo o Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário desta Casa em 9/3/2016, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'. Esse é o caso dos autos.

2. **Nesta Corte vigora a compreensão de que 'é ônus da parte que alega erro de digitalização comprová-lo, colacionando aos autos, no ato de interposição do agravo regimental, certidão emitida pelo Tribunal a quo responsável pelo processo de digitalização', 'sendo incabível, após a interposição, qualquer diligência para suprir a falta do instrumento de mandato'** (AgRg no AREsp 703.464/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 24/11/2015, sem grifo no original).

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 816.327/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO.

1. É ônus processual do agravante instruir a petição de interposição de agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Precedentes.

2. *In casu*, não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da segunda parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

3. Ademais, **a parte diligente deve requerer a certificação nos autos, junto ao cartório do Tribunal, de fatos que sejam de seu interesse processual**, na hipótese, a ausência da intimação e de procuração do agravado, **evitando, assim, a deficiência na formação instrumento**. Nesse sentido: AgRg no Ag 1114862/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 02/03/2011, DJe 09/05/2011.

4. Agravo regimental não conhecido com aplicação de multa" (STJ, AgRg no Ag 1.161.437/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 22/02/2012).

Nesse contexto, diante da ausência de juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento, conferindo poderes à advogada subscritora **do Recurso Especial** – Dr^a. Alessandra Vargas André –, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, há de se reconhecer a irregularidade de representação, quanto ao aludido recurso, nos termos da decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0227765-7

AgInt no
AREsp 1.167.178 /
ES

Números Origem: 00012094520148080024 024140010364 024140010364201601555947 24140010364
24140010364201601555947

PAUTA: 05/04/2018

JULGADO: 05/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : ALESSANDRA VARGAS ANDRÉ E OUTRO(S) - ES011476
DIOGO MORAES DE MELLO - ES011118
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - ES012289
AGRAVADO : JOSMAR BATTISTA
ADVOGADOS : ADEIR RODRIGUES VIANA - ES002603
DIOGO MORAES DE MELLO E OUTRO(S) - ES011118

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : ALESSANDRA VARGAS ANDRÉ E OUTRO(S) - ES011476
DIOGO MORAES DE MELLO - ES011118
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - ES012289
AGRAVADO : JOSMAR BATTISTA
ADVOGADOS : ADEIR RODRIGUES VIANA - ES002603
DIOGO MORAES DE MELLO E OUTRO(S) - ES011118

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.